



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904182/2008-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.383 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRAZO DE 360 DIAS. ESCOAMENTO. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovich Belisario (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.383 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10880.904182/2008-41

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3401-007.902**, de 30/07/2020, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA CARF Nº 154. TERMO INICIAL. VINCULAÇÃO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07, encerrando-se o cômputo dos juros na data do efetivo ressarcimento, se em espécie, ou na data de transmissão da declaração de compensação que vier a ser vinculada ao pedido de ressarcimento.

Consta do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Marcos Roberto da Silva.

Em seu Recurso Especial, A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à não incidência da taxa SELIC sobre créditos de IPI quando não restar configurada a chamada oposição ilegítima e o prejuízo decorrente da demora, apontando, como paradigmas, os Acórdãos nºs **9303-007.747 e 9303-007.011**.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que restou demonstrada a divergência de interpretação, tendo o despacho de admissibilidade, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, trazido as seguintes considerações sobre a demonstração de divergência:

A Recorrente insurge-se contra o acórdão que, reformando decisão da DRJ, entendeu que, “Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07, encerrando-se o cômputo dos juros na data do efetivo ressarcimento, se em espécie, ou na data de transmissão da declaração de compensação que vier a ser vinculada ao pedido de ressarcimento”.

Já os acórdãos paradigmas, com fundamento nos quais se alega divergência, estão assim ementados:

Acórdão nº 9303-007.747:

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

Acórdão nº 9303-007.011:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para a incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciados foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide sobre a parcela revertida no contencioso a favor do contribuinte, mas somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com efeito vinculante, para a sua incidência.

As decisões confrontadas encartam, com efeito, decisões divergentes. No caso julgado no acórdão recorrido, tratou-se exclusivamente da atualização monetária do crédito derivado de ressarcimento de IPI já reconhecido em favor da Recorrente (“A matéria sob julgamento se restringe à atualização monetária do crédito derivado de ressarcimento de IPI já reconhecido em favor da Recorrente. Acerca do tema, vige neste Conselho a Súmula CARF nº 154, de natureza vinculante:”; fl. 193). Os paradigmas, como se viu, consubstanciaram entendimento diverso, qual seja, o de que sobre essa parcela, a já deferida, não cabe qualquer correção, mas só sobre a parte do crédito que foi glosada.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda e do despacho de admissibilidade (e-fl. 235), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Especial interposto é tempestivo e deve ser conhecido nos termos do despacho de admissibilidade.

O litígio restringe-se à questão de saber se deve ser aplicada atualização monetária, pela taxa SELIC aos créditos de IPI, postulados em pedido de ressarcimento, cujo reconhecimento se deu desde o despacho decisório inicial.

Para o acórdão recorrido, observa-se que o entendimento ali firmado é de que a correção monetária dos créditos de IPI seria aplicável sempre que a análise do pedido de ressarcimento ultrapassasse o prazo de 360 dias de sua transmissão. Nesse caso, a simples demora excessiva do exame do pedido de ressarcimento representaria oposição ilegítima para fins de aplicação da Súmula CARF nº. 154.

Tal posicionamento é divergente daquele sustentado nos acórdãos paradigmas indicados pela recorrente: nestes, depreende-se que a oposição ilegítima não se configuraria nos casos em que a análise do pedido de ressarcimento fosse favorável ao sujeito passivo, ou seja, não caberia correção monetária sobre créditos de IPI deferidos.

No caso concreto, não há qualquer discussão sobre o fato de que os créditos de IPI foram deferidos pela unidade de origem, quando da primeira análise dos pedidos de ressarcimento. Assim, toda a questão gira em torno de tese jurídica e, neste ponto, devo assinalar que, em um primeiro momento, considere como correta a posição assumida pela Câmara Superior no julgamento do Acórdão nº. 9303-007.747, julgado em 11/12/2018, Rel. Andrada Márcio Canuto, que defendia - baseada, vale lembrar, em interpretação da decisão REsp nº 1.138.206, e antes que fosse julgado o REsp nº 1.767.945/PR – que a oposição ilegítima teria como pressuposto a negativa de reconhecimento de crédito pela Administração Tributária.

Todavia, alterei minha posição, em face dos debates ocorridos durante o julgamento do presente caso, sobretudo ao constatar que o REsp nº 1.767.945/PR, julgado sob o rito de repetitivos, impõe a atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos a partir da constatação da mora, ou seja, da extrapolação do prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento, sem qualquer menção ao fato de ter havido ou não negativa de reconhecimento do crédito pela autoridade tributária originária.

Em outras palavras, pode-se dizer que, segundo o REsp nº 1.767.945/PR, a oposição ilegítima se caracteriza pela simples mora, consistente na extrapolação do prazo de 360 dias para o reconhecimento do crédito postulado pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães